

1062676



ASSOCIAÇÃO
NACIONAL DAS
ADMINISTRADORAS
DE BENEFÍCIOS

São Paulo, 28 de abril de 2017.

PO3
DIOPE

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
PROTOCOLO GERAL

Protocolo nº 03002. 051764 / 2017-13

Data Registro: 28/04/17

Assinatura: _____

DOC/ANAB 008/2017

À Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

A/C Sr. Leandro Fonseca da Silva
Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE

Av. Augusto Severo, 84 – Glória
Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-040

Assunto: Câmara Técnica de Compartilhamento de Risco

PROTOCOLO GERAL - ANS - DATA: 28/04/2017 HORAS: 14:34 N°: 00000262 JUR: 01/01

Senhor Diretor,

A **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS – ANAB**, com sede na Rua Vergueiro, nº 1421, Ed. Top Towers Offices – Torre Sul, Sala 1504, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04101-000, vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar sua manifestação em razão dos debates realizados na Câmara Técnica de Compartilhamento de Riscos.

Rua Vergueiro, 1421
Ed. Top Towers | Torre Sul | Sala 1504
Vila Mariana | São Paulo – SP
CEP: 04101-000

Tel.: (11) 3253-2700 | (11) 3262-2233

www.anab.com.br

A Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras resolveu constituir uma Câmara Técnica para discutir o compartilhamento de riscos, dividindo o debate em dois momentos (primeiro e segundo semestres de 2017), de acordo com a necessidade de regulação.

No primeiro semestre de 2017, a ideia é discutir o modelo onde a Operadora A contrata a Operadora B para que esta disponibilize sua rede de prestadores médico/hospitais em uma determinada região. Esta operação caracteriza-se como uma espécie de terceirização da rede de serviço de assistência médica (contratação indireta de rede).

Necessidade de regulação, conforme entendimento da DIOPE:

- Registro contábil das operações: Tanto a Operadora A quanto a Operadora B devem constituir garantias financeiras adequadas aos riscos assumidos na operação;
- Ampliar a segurança jurídica para relacionamento entre as Operadoras A e B: A obrigação contratual de prestação de serviço de assistência à saúde ao beneficiário é da Operadora A, independente da forma de contratação da rede (direta ou indireta) e respectivo financiamento pré ou pós;
- Responsabilidade pelos beneficiários: O beneficiário deve ser informado sobre a forma de acesso ao serviço de assistência à saúde pela Operadora com quem mantém vínculo contratual;
- Transparência da operação para beneficiários e prestadores: A Operadora B deve fornecer informações sobre a utilização dos beneficiários da Operadora A em sua rede.

Rua Vergueiro, 1421
Ed. Top Towers | Torre Sul | Sala 1504
Vila Mariana | São Paulo – SP
CEP: 04101-000

Tel.: (11) 3253-2700 | (11) 3262-2233

www.anab.com.br

No segundo semestre de 2017, a ideia é discutir o modelo onde a Operadora A estabelece relação financeira com a Operadora B, não relacionada à utilização de sua rede de prestadores. O relacionamento entre as Operadoras tem como objetivo o financiamento do atendimento do beneficiário. É uma espécie de repasse financeiro, "resseguro", transferência remissão, *stop loss*, "fundos solidários de risco", etc.

Necessidade de regulação, conforme entendimento da DIOPE:

- Registro contábil das operações: Tanto a Operadora A quanto a Operadora B devem constituir garantias financeiras adequadas aos riscos assumidos na operação;
- Ampliar segurança jurídica para relacionamento entre Operadoras A e B, Responsabilidade pelos beneficiários, Transparência da operação para beneficiários e prestadores: A Operadora A detém a obrigação contratual de cobertura dos beneficiários, independentemente da existência de relação com a Operadora B;
- Escopo da regulação: Diretrizes gerais para fundo, contratação de seguro garantidor ou outro instrumento que julgar adequado, com o objetivo de proteger o beneficiário em caso de insolvência de operadoras (art. 35^a, inciso IV, alínea e da Lei 9.656/1998);
- Limites da operação: a legislação de cooperativas prevê constituição de centrais e federações para organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas (artigos 8 e 9 da Lei 5.764/1971);
- A SUSEP, fixou entendimento no sentido de que apenas sociedades seguradoras podem ceder riscos para os resseguradores, inobstante o

Rua Vergueiro, 1421
Ed. Top Towers | Torre Sul | Sala 1504
Vila Mariana | São Paulo – SP
CEP: 04101-000

Tel.: (11) 3253-2700 | (11) 3262-2233

www.anab.com.br

dispositivo previsto no artigo 35 M da Lei 9656/1998, que possibilita a contratação de resseguros pelas operadoras.

Ainda que o tema em apreço não afete diretamente a atividade das Administradoras de Benefícios, é certo que todas estas propostas de mudanças e regulamentação afetam nossos clientes e operações, portanto, passamos a comentar e contribuir com o debate.


O país atravessa um momento de recessão macroeconômica, com reflexos no mercado de saúde suplementar, que até aqui já acumula uma perda de mais de 2 milhões de beneficiários de planos de saúde, "dow grade" de planos, aumento dos reajustes e pressão nos custos assistenciais.

A somatória destes fatores adversos resulta em uma incapacidade financeira das operadoras de gerar resultados favoráveis e garantir a normalidade assistencial aos consumidores. Por consequência, acontece o aumento dos riscos de solvência, de sustentabilidade do setor e do compartilhamento de riscos como forma de reduzir os riscos financeiros das operadoras.

A despeito das ponderações da DIOPE na discussão conjunta de compartilhamento de riscos e de rede, entendemos que estes assuntos deveriam ter discussões distintas.

Mesmo assim, seguindo a proposta da DIOPE para discussão do assunto diante dos modelos acima citados, com a exposição da necessidade de regulação, temos as seguintes considerações a fazer:

A forma de registro contábil já é determinada e fiscalizada pela ANS, que vem



Rua Vergueiro, 1421
Ed. Top Towers | Torre Sul | Sala 1504
Vila Mariana | São Paulo - SP
CEP: 04101-000

Tel.: (11) 3253-2700 | (11) 3262-2233

www.anab.com.br

aperfeiçoando os registros desde o início da regulação do setor.

A segurança jurídica é determinada pela formalização da relação contratante/contratado, sendo que dificilmente a interferência do órgão regulador resultará em maior segurança para os contratados em relação aos pagamentos e aos contratantes em relação ao cumprimento das obrigações assistenciais.

A responsabilidade pelo consumidor já é claramente definida pela ANS em seus normativos, como da operadora que detém o contrato de venda do benefício do plano de saúde. Os meios e forma de informação que garantem a transparência na saúde suplementar são também determinados pela ANS.

Os mecanismos existentes no mercado atendem as necessidades de cobertura geográfica aos consumidores de cada segmento da operadora, ainda mais em um país das dimensões do Brasil, adequando-os as peculiaridades de cada segmento.

Seja pelo intercâmbio, reciprocidade ou aluguel de rede, não há dificuldade contratual que possa ser beneficiada pela maior regulação destas relações como mostra claramente as contribuições apresentadas pela UNIDAS, ABRAMGE e UNIMED BRASIL.

Talvez, a evolução do arcabouço regulatório devesse se restringir a definir e disciplinar, nos casos que ainda existam dúvidas, a forma de registro das informações assistenciais e econômico financeiras decorrentes destes mecanismos desenvolvidos pelo mercado.

Com esse entendimento, fica desalinhada a interferência do órgão regulador

Rua Vergueiro, 1421
Ed. Top Towers | Torre Sul | Sala 1504
Vila Mariana | São Paulo – SP
CEP: 04101-000

Tel.: (11) 3253-2700 | (11) 3262-2233

www.anab.com.br

na questão do compartilhamento de riscos/rede, onde sua principal proposta seria regulamentar a relação entre as operadoras (reguladas) com pessoas jurídicas não reguladas, que passariam a ser reguladas para intermediar a contratação da operacionalização de redes de prestadores médico-hospitalares com as operadoras.

Vale ressaltar que não existe vedação, e nem seria o caso, na relação entre operadoras e pessoas jurídicas não reguladas para realização das atividades de intermediação na contratação de rede.

Parece-nos que a proposta é regular também essa pessoa jurídica, cuja atividade seria estruturar em seu nome uma rede de prestadores (médicos, hospitais, serviços de diagnóstico e terapia, entre outros) para negociar em bloco seus serviços e remuneração/honorários com as operadoras em regiões específicas, podendo assumir e/ou compartilhar riscos.

Sendo essa a proposta, ela segue na contramão dos princípios da livre negociação e do aumento da concorrência, como forma de propiciar mais e melhores serviços, com menos custos, preconizada pelo órgão regulador e pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

Naturalmente, isto serviria como incentivo aos prestadores delegarem a estas pessoas jurídicas a negociação de sua forma de atendimento, certamente para maximizar a remuneração de sua prestação de serviços, deflagrando uma prática tão combatida pelos princípios norteadores da concorrência.

Sendo assim, inevitável que haverá mais aumento nas tabelas de preço dos prestadores médicos, que será o fio do novelo para disparar o custo assistencial tradicionalmente traduzido em reajuste, enforcando de vez o

Rua Vergueiro, 1421
Ed. Top Towers | Torre Sul | Sala 1504
Vila Mariana | São Paulo – SP
CEP: 04101-000

Tel.: (11) 3253-2700 | (11) 3262-2233

www.anab.com.br

consumidor.

Aliás, ao mencionar a tabela de preços, temos que alertar sobre a necessidade de transparência dos preços praticados por prestadores médicos, especialmente dos hospitais, que hoje são um mistério e de nenhum conhecimento da população.

E quais seriam os requisitos, impedimentos ou vedações para constituição dessas pessoas jurídicas intermediadoras de serviços médicos? Abrir-se-ia espaço para que investidores, nacionais ou estrangeiros, possam ingressar neste novo ramo de atividade regulado pela ANS? Empresas ou grupos econômicos que já detém um conglomerado de hospitais e serviços médicos constituiriam um monopólio de prestação de serviços em regiões estratégicas? Quem teria condições e capacidade de negociar por vários prestadores em determinado mercado?

Lembramos que, atualmente, o mercado já carece do número suficiente de serviços médicos para atender a população, notoriamente em regiões distantes dos grandes centros. Concentrar os serviços disponíveis em uma, duas ou até mais pessoas jurídicas para negociar com a operadoras não parece ser o movimento mais acertado e que possa avançar na melhor solução.

Possivelmente, devem ter outras infinitas questões que vão surgir ao longo deste debate, mas aqui delinearíamos algumas de nossas preocupações com o tema e que merece reflexão.

Não nos parece claro como um intermediário regulado poderá interferir ou influenciar positivamente para reduzir a espiral dos custos dos prestadores

Rua Vergueiro, 1421
Ed. Top Towers | Torre Sul | Sala 1504
Vila Mariana | São Paulo – SP
CEP: 04101-000

Tel.: (11) 3253-2700 | (11) 3262-2233

www.anab.com.br

que se reflete no aumento do risco financeiro e na ameaça da sustentabilidade das operadoras e de todo o setor.

Pior que isto, muito provavelmente o custo desta nova operação deverá ser suportado por uma ou pelas duas pontas (prestador/operadora), sacrificando ainda mais suas margens. Este custo certamente será transferido ao consumidor.

Notoriamente, será deflagrada uma operação de concentração de poder econômico que o conglomerado de prestadores médicos, liderado por uma empresa regulada, passarão a exercer no mercado, tanto em relação aos seus concorrentes como perante as operadoras.

Acreditamos ser mais produtivo que os estudos se dirijam a definição do registro das informações decorrentes das práticas de mercado, nas forma e estímulo ao resseguro e co seguro na saúde suplementar, bem como na redução do risco assistencial das operadoras, que poderiam sim gerar menos risco e maior sustentabilidade do setor e cumprir as metas de forma mais objetiva. Algumas sugestões:

- ✓ Definição de regulação mínima para "fundos solidários de risco" e outros mecanismos que possam diluir riscos financeiros e fortalecer a solvência no intuito de preservar a continuidade do atendimento;
- ✓ Proporcionar mais transparência aos contratantes junto as operadoras, sejam eles planos coletivos ou individuais, acerca de eventuais arranjos que impliquem compartilhamento de riscos associados a estes contratantes;



Rua Vergueiro, 1421
Ed. Top Towers | Torre Sul | Sala 1504
Vila Mariana | São Paulo – SP
CEP: 04101-000

Tel.: (11) 3253-2700 | (11) 3262-2233

www.anab.com.br

- ✓ Definição de regras contábeis mais adequadas às operações de compartilhamento de riscos, bem como eventuais aprimoramentos da regulamentação das exigências de provisões técnicas, ativos garantidores e margem de solvência.

Diante dos argumentos expostos, absolutamente desnecessária a criação de mais uma figura jurídica que venha a ser regulada pela ANS com o propósito apresentado que, aparentemente, não traz qualquer melhoria no sistema.

Atenciosamente,



LUCIANA SOUZA DA SILVEIRA
Diretora Executiva

Rua Vergueiro, 1421
Ed. Top Towers | Torre Sul | Sala 1504
Vila Mariana | São Paulo – SP
CEP: 04101-000

Tel.: (11) 3253-2700 | (11) 3262-2233

www.anab.com.br